SENTENÇA

Processo n°: 1008835-18.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Maria de Fatima Casella de Menezes, brasileira, casada, aposentada, RG

11.066.911-3, CPF 021.680.188-55, residente e domiciliada nesta cidade na

Rua Antonio Masselli, 427, Jardim Nova São Carlos - CEP 13570-110.

Requerido: Virgillo Casella, RG 15.361.077, CPF 151.229.218-49, nascido em

Brotas/SP em 10/08/1923, filho de João Baptista Casella e de Thereza Furlan,

falecido em 05/05/2017.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A requerente pretende a expedição de alvará judicial para sacar no INSS resíduo creditório previdenciário deixado em decorrência do passamento de seu genitor requerido. Documentos diversos às fls. 03/19.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade da requerente pleitear o levantamento do resíduo do crédito previdenciário decorre do passamento de seu genitor Virgillo Casella, ocorrido em 05/05/2017, fato demonstrado através da certidão de óbito constante dos autos (fls. 11). Nela consta que o falecido era viúva, não deixou bens nem testamento conhecido.

A requerente é filha, portanto, herdeiro necessário e hábil a pleitear esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I do art. 1.829, todos do Código Civil). Consta da certidão de fl. 11 que o falecido deixou outros três filhos, os quais manifestaram expressa anuência ao pedido, consoate declarações de fls. 08/10.

Inexiste dependente habilitado a pensão por morte, consoante os termos da certidão de fl. 17, por isso não se aplica a legislação previdenciária à espécie.

A requerente ficará responsável pelo pagamento da cota-parte dos demais herdeiros dos ativos financeiros a serem sacados, em conformidade com o artigo 272 do CC.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para que o Espólio do requerido Virgillo Casella, a ser representado pela requerente Maria de Fátima Casella de Menezes (supraqualificados), **saque** no INSS o valor do resíduo de crédito do benefício previdenciário de titularidade do inventariado (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional). A autorizada poderá receber e dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Prazo de validade do alvará: 120 dias. Concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete à Defensoria Pública materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos, entregando-a à sua assistida.

A requerente-autorizada ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesse bem, de acordo com o artigo 272 do CC, sob as penas da Lei.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 24 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA